



PROCESSO Nº : 193.328-0/2024
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA : Z.D.S.
ASSUNTO : REVISÃO DE APOSENTADORIA
CARGO : PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS
RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 401/2025

REVISÃO DE APOSENTADORIA. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RETIFICAÇÃO PARA MUDANÇA DE NÍVEL. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL AO REGISTRO. MANIFESTAÇÃO PELO REGISTRO DO ATO Nº 1.673/2024 E DA PLANILHA DE PROVENTOS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado para apurar a legalidade, para fins de registro, de **revisão de aposentadoria por incapacidade permanente**, com proventos integrais, concedida à **Sra. Z.D.S.** CPF nº 353.715.601-49, servidora efetiva no cargo de PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS D-006, lotada na Secretária de Estado de Saúde, no município de Cuiabá/MT
2. Os autos de aposentadoria foram registrados inicialmente pelo Acórdão nº 97/2024 – TP, em sessão plenária do dia 04/03/2024 a 08/03/2024 (Plenário Virtual), nos autos do processo nº 63.066-7/2023 e outros.
3. A solicitação da revisão de aposentadoria pautou-se, *in summa*, na correção do enquadramento para mudança de Nível da servidora, qual seja, do Nível “005” para “006”, e conseqüente alteração na planilha de proventos.
4. A 1ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se pelo registro do Ato nº





1.673/2024 que retificou em partes o Ato nº 2.102/2023 e pela legalidade da planilha de proventos.

5. Os autos vieram, então, ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

6. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

8. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

9. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

10. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

11. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

12. Pois bem, no vertente caso, a servidora aposentou-se no cargo de **PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS D-005**, conforme Ato Governamental nº 2.102/2023, publicado em 28/07/2023 no Diário Oficial





do Estado de Mato Grosso.

13. A aposentadoria foi registrada pelo Acórdão 97/2024 – TP, em sessão plenária do dia 04/03/2024 a 08/03/2024 (Plenário Virtual), nos autos do processo nº 63.066-7/2023.

14. Neste interim, 01/10/2024, foi publicado o Ato nº 1673/2024 corrigindo o enquadramento da servidora para o Nível “006”. Por conseguinte, foi encaminhado ao Tribunal de Contas de Mato Grosso (TCE/MT) o presente processo de revisão.

15. Portanto, verifica-se que houve retificação do enquadramento da mudança de Nível e da planilha de benefício após a publicação do ato de aposentadoria, a qual não havia sido registrado pelo TCE/MT, razão pela qual, em que pese tal situação não implicar a mudança do fundamento legal do ato concessório, clama pela retificação do ato de aposentadoria, para fazer constar o Nível correto “006” da servidora e consequente reanálise da planilha de proventos aprovada por esta Corte de Contas no momento do registro do ato de aposentadoria.

16. Assim, evidencia-se que o pleito do interessado tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria, merecendo, pois, o registro do Ato nº 1.673/2024.

3.CONCLUSÃO

17. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais **manifesta** pelo **registro** do **Ato nº 1.673/2024** e pela **legalidade** da planilha de proventos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2005 e Resolução Normativa Nº 9/2011 do TCE/MT.

